



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei nº 06/2023, de 04 de Setembro de 2023

<https://cmcidelandia.ma.gov.br/> | <https://cmcidelandia.ma.gov.br/diario-oficial/diario>

Sexta-feira, 19 de Abril de 2024

Ano I | Edição nº 002

Página 1 de 3

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO DE AÇAILÂNDIA	02
Atos Oficiais	02
Leis do Legislativo	02
Decretos	02
Portarias	10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial da Câmara Municipal de Cidelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação do Legislativo Municipal, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Cidelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:

<https://cmcidelandia.ma.gov.br/diario-oficial/diario>

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse:

<https://cmcidelandia.ma.gov.br/diario-oficial/publicacoes>

As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Câmara Municipal de Cidelândia – MA

CNPJ 01.610.234/0001-13

Av. Senador Henrique de La Roque, sn – Centro

Telefone: (99)3535-0426

Site: www.cmcidelandia.ma.gov.br

Diário: www.cmcidelandia.ma.gov.br/diario-oficial/diario

MESA DIRETORA

Presidente: Valmir Silva Lima – MDB

1º Vice-Presidente: Francisca Silva – MDB

1º Secretário: Raimunda Maria de Sousa –MDB

2º Secretário: João Maria Santos Sousa Junior - PSB



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei nº 06/2023, de 04 de Setembro de 2023

<https://cmcidelandia.ma.gov.br/> | <https://cmcidelandia.ma.gov.br/diario-oficial/diario>

Sexta-feira, 19 de Abril de 2024

Ano I | Edição nº 002

Página 2 de 3

PODER LEGISLATIVO DE AÇAILÂNDIA

Atos Oficiais

Leis do Legislativo

LEI DO LEGISLATIVO Nº 03, DE 6 DE MAIO DE 2024.

Fixa os subsídios dos Vereadores do Município para o quadriênio 2025/2028.

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores, para a Legislatura de 2025 a 2028, fica fixado em parcela única, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais),

§1º O subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal fica fixado no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

§ 2º O substituto legal que, na forma regimental, assumir a Presidência, nos impedimentos ou ausências do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do subsídio diferenciado, proporcionalmente ao período da substituição, por mês ou fração.

§ 3º A percepção do subsídio está condicionada ao comparecimento do Vereador às Sessões Ordinárias, Extraordinárias e das Comissões Permanentes da Câmara.

§ 4º Será considerado presente à Sessão, o Vereador que assinar a folha de presença no início da Sessão, que participar da votação das proposições constantes da pauta e permanecer no Plenário até o encerramento do grande expediente, conforme controle por chamada nominal, ressalvado outras situações não previstas nesta lei e deliberadas pelo plenário.

§ 5º O Vereador que não comparecer às Sessões a que se refere o § 3º, salvo justificativa deferida pelo Presidente ou aprovada pelo Plenário, sofrerá desconto em seus subsídios proporcionais aos dias ausentes;

§ 6º. Excetua-se dos descontos de que tratam este artigo as ausências relativas às sessões extraordinárias em que o Vereador não tenha tomado ciência da convocação, desde que assim justifique e seja aceito pelo Plenário, nos termos deste artigo.

§ 7º. As sessões plenárias extraordinárias, nos termos da Constituição Federal, art. 57, § 7º, não serão indenizadas.

§8º O Vereador que ocupar função de Secretário ou equivalente poderá optar pelo subsídio do mandato eletivo ou a remuneração do cargo, vedada a acumulação.

Art. 2º Fica assegurada a revisão geral anual no valor dos subsídios fixados por esta lei, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, limitada à variação do índice oficial de inflação do período entre a fixação e o momento da implementação.

§1º A licença do Vereador, por motivo de doença, ou outro benefício previdenciário, desde que comprovada, será integralmente remunerada.

§ 2º Estando o Vereador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, a licença-saúde, ou outro benefício previdenciário, será complementada até o valor do subsídio integral.

§ 3º Em caso de o Vereador não ter completado o período de carência necessário para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

§4º O Vereador servidor público continuará vinculado ao regime previdenciário de origem.

Art. 3º. Em caso de substituição, os Vereadores suplentes terão direito ao valor do subsídio mensal proporcional por dia de substituição.

Art. 4º. Os subsídios de que trata esta Lei serão pagos na mesma data dos pagamentos feitos aos demais servidores e agentes políticos.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por recursos do orçamento anual;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Em caso de revogação, não fixação de subsídios ou anulação da norma, em vigor, fica convalidado o pagamento dos subsídios aos vereadores com base na legislatura anterior.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cidelândia, Estado do Maranhão, aos seis (06) de Maio de 2024.

VALMIR SILVA LIMA

Presidente

Decretos

DECRETO LEGISLATIVO Nº002, DE 23 DE ABRIL DE 2024.

REGULAMENTA A LEI Nº 006/2023, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023, QUE INSTITUI O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALMIR SILVA LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Cidelândia, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento da Câmara Municipal de Cidelândia; e,

Considerando a necessidade de se regulamentar a Lei nº 006/2023, de 4 de setembro de 2023, que institui O Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Cidelândia, como veículo oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Poder Legislativo, **DECRETA:**

Art. 1º- A regulamentação da Lei nº 006/2023, de 4 de setembro de 2023, obedecerá ao disposto neste Decreto.

Art. 2º- Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Cidelândia é meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos do Poder Legislativo, que substituirá qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais, salvo hipóteses nas quais a legislação especial exija a publicação em outros veículos como condição de validade do ato.

Art. 3º- O Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Cidelândia será veiculado na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Cidelândia (<https://www.cmcidelandia.ma.gov.br/diariooficial>), para acesso público de qualquer interessado, com equipamento que permita acesso à internet, sem custos e independentemente de qualquer cadastramento.

Art. 4º- O Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Cidelândia será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira (excetuando os dias de feriados nacionais, estaduais, municipais e dias integralmente de ponto facultativo), até às 23:59:59 (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos).

§ 1º- A data de publicação será considerada o dia em que o Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Cidelândia for disponibilizado na rede mundial de computadores.

§ 2º- Tratando-se de publicação em que haja prazo a ser cumprido, a contagem iniciar-se-á no primeiro dia útil subsequente à data do respectivo DOECMC.

Art. 5º- Os casos excepcionais de publicações que porventura ensejam necessidade de edição extraordinária do DOECMC dar-se-ão por critérios de conveniência do setor de Comunicação e pela Coordenadoria de Controle Interno, e do interesse público, podendo, se for o caso,

Município de Cidelândia – Estado do Maranhão

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei nº 06/2023, de 04 de Setembro de 2023

<https://cmcidelandia.ma.gov.br/> | <https://cmcidelandia.ma.gov.br/diario-oficial/diario>

Sexta-feira, 19 de Abril de 2024

Ano I | Edição nº 002

Página 3 de 3

ocorrer em finais de semana, feriados nacionais, estaduais, municipais e em dias integralmente de ponto facultativo.

Art. 6º - Serão, obrigatoriamente, publicados na íntegra:

I - as Leis e demais atos resultantes da Câmara Municipal de Vereadores que dizem respeito ao Poder Legislativo e os diretamente relacionados ao Poder Executivo;

II Os Decretos e demais atos normativos baixados pela Câmara Municipal;

III Os atos do Presidente Câmara Municipal para execução de normas.

Parágrafo único. As leis, os decretos e as portarias poderão ser publicados apenas com seu número, data, ementa e *link* onde se encontra o texto completo, desde que o mesmo esteja hospedado no endereço <https://cmcidelandia.ma.gov.br/diario-oficial/diario>, permitindo se o acesso ao conteúdo integral do documento.

Art. 7º- Não requerem publicação na íntegra:

a) Atas e decisões, desde que exigidas em Lei específica;

b) Editais, avisos e comunicados;

c) Contratos, convênios, aditivos e distratos;

d) Outros atos oficiais não elencados no art. 6º.

Parágrafo único. Os atos oficiais elencados neste artigo poderão ser publicados em resumo restringindo-se o extrato aos elementos necessários à sua identificação e aos exigidos em lei, permitindo-se a consulta na íntegra através do site <https://cmcidelandia.ma.gov.br/diario-oficial/diario>.

Art. 8º- Poderão ser publicados no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Cidelândia os atos de publicação legal facultativa.

Parágrafo único. Atendidos os critérios do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, poderão ser publicados todos os demais atos, programas, obras, serviços, campanhas e informações dos órgãos do Poder Legislativo que, por oportunidade e conveniência, requeiram a publicação.

Art. 9º Os conteúdos flagrantemente inadequados, tanto no teor quanto na forma, serão cancelados pelos operadores do sistema de inserção e somente serão publicados após a devida adequação.

Art. 10- Fica vedada a publicação no Diário Oficial Eletrônico de:

I - Atos que caracterizam mera reprodução de norma já publicada por órgão oficial;

II- Atos de concessão de medalhas, condecorações, comendas ou homenagens, salvo se efetuada por intermédio de Lei ou de Decreto.

Parágrafo único. Podem ser reproduzidos os documentos, formulários e requerimentos expedidos em caráter normativo e de interesse geral.

Art. 11- O DOECMC será dividido em número de seções necessárias e específicas para atos oficiais do Poder Legislativo, antes da Administração Interna e na publicidade de caráter informativo ou educativo, obedecendo a essa ordem, quando ocorrer.

Parágrafo único. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do Poder Legislativo deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Art. 12- As retificações e as republicações dos atos publicados no DOECMC deverão ser publicadas na mesma forma e com referência expressa ao ato retificado ou republicado.

Parágrafo único. Ressalvada a publicação de retificação e as republicações, não serão admitidas alterações dos atos publicados.

Art. 13- Na impossibilidade de disponibilização do Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Cidelândia, provocada por incidente de ordem pública, ocorrerá invalidação da edição por ato justificado do Presidente da Câmara.

§ 1º - Para a hipótese prevista no caput deste artigo, os documentos serão publicados na edição subsequente.

§ 2º - Nos dias em que não houver publicação de atos oficiais, o Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Cidelândia será disponibilizado com a inscrição "Sem Atos Oficiais publicados nesta edição".

Art. 14- As publicações no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal serão coordenadas pelo setor de Comunicação e pela Coordenadoria de Controle Interno, em ação articulada com os demais setores e coordenadorias da Câmara.

§ 1º - Compete ao setor de Comunicação:

I - A responsabilidade editorial e diagramação do Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Cidelândia;

II - A indicação do responsável pela edição do Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Cidelândia;

III - A publicação de campanhas institucionais da Câmara;

IV- Na formatação dos atos administrativos oficiais a serem enviados para publicação no DOECMC observar-se-á o seguinte:

a) Quantos aos tipos de arquivos, o editor de texto padrão será o Word for Windows ou compatível- Versão 6 ou superior;

b) Quanto à configuração da página:

Medida da página- 17cm de largura, e 25 de altura; Fonte: Time New Roman;

Tamanho da fonte: 9 (nove); Espaçamento entre linhas: Simples; Excluir linhas em branco; Alinhamento: justificado;

Margem superior: 3.0 cm;

Margem inferior: 3.0 cm Margem esquerda: 3.0 cm Margem direita: 2.0 cm

Parágrafo único. Para a transmissão de arquivo contendo tabela/quadrados, este deverá ser enviado sem linhas de grade ou molduras.

V - A responsabilidade pela publicação de matérias de interesse administrativo e social;

VI- A responsabilidade pela disponibilização da versão eletrônica do Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Cidelândia no Portal da Câmara Municipal de Cidelândia.

§ 2º - Compete à Coordenadoria de Controle Interno:

I - Adotar as providências necessárias à edição dos atos oficiais a serem publicados no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Cidelândia;

II - Regular a forma de encaminhamento e apresentação dos atos a serem publicados;

III - Dar suporte técnico e operacional às unidades cadastradas para envio de matérias à publicação.

Art. 15- As despesas referentes às publicações dos atos procedentes do Poder Legislativo, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal.

Art.16- Este Decreto entra em vigor na data da sua promulgação.

CÂMARA MUNICIPAL, Sala das Sessões, Cidelândia, 23 de maio de 2024.

VALMIR SILVA LIMA

Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2024, DE 24 DE MAIO DE 2024
Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

VALMIR SILVA LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Cidelândia, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento da Câmara Municipal de Cidelândia;



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei nº 06/2023, de 04 de Setembro de 2023

<https://cmcidelandia.ma.gov.br/> | <https://cmcidelandia.ma.gov.br/diario-oficial/diario>

Sexta-feira, 19 de Abril de 2024

Ano I | Edição nº 002

Página 4 de 4

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

Art. 2º Os órgãos e as entidades do Poder Legislativo Municipal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I. - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II. - dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;
- III. - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- IV. - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
- V. - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
- VI. - tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VII. - disponibilidade - qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VIII. - autenticidade - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- IX. - integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- X. - primariedade - qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;
- XI. - informação atualizada - informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e
- XII. - documento preparatório - documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 4º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais

utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto o Poder Legislativo e seus órgãos controlados direta ou indiretamente pelo Poder Legislativo.

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

- I. - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e
- II. - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 7º É dever do Poder Legislativo e de seus órgãos promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na *Internet* de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º O Poder Legislativo e seus órgãos deverão implementar em seus sítios na *Internet* seção específica para a divulgação das informações de que trata o *caput*.

§ 2º Serão disponibilizados nos sítios na *Internet* do Poder Legislativo e de seus dos órgãos, conforme padrão estabelecido pela Presidência da Câmara:

- *banner* na página inicial, que dará acesso à seção específica de que trata o § 1º; e

- barra de identidade do Poder Legislativo, contendo ferramenta de redirecionamento de página para o Portal e para o sítio principal sobre a Lei nº 12.527, de 2011.

§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

- I. - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- II. - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;
- III. - repasses ou transferências de recursos financeiros;
- IV. - execução orçamentária e financeira detalhada;
- V. - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;
- VI. - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os *jetons* e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme estabelecido em ato da Presidência da Câmara;
- VII. - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade
- VIII. - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, e telefone e



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei nº 06/2023, de 04 de Setembro de 2023

<https://cmcidelandia.ma.gov.br/> | <https://cmcidelandia.ma.gov.br/diario-oficial/diario>

Sexta-feira, 19 de Abril de 2024

Ano I | Edição nº 002

Página 5 de 5

correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC.

§ 4º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Art. 8º Os sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Legislativo, em cumprimento às normas estabelecidas pela Presidência da Câmara, atenderão aos seguintes requisitos, entre outros:

- I. - conter formulário para pedido de acesso à informação;
- II. - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III. - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV. - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- V. - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- VI. - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;
- VII. - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e
- VIII. - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I

Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 9º O Poder Legislativo Municipal criará Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, com o objetivo de:

- I. - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II. - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e
- III. - receber e registrar pedidos de acesso à informação;
- IV. - Parágrafo único. Compete ao SIC:
- V. - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- VI. - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e
- VII. - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Art. 10. O SIC será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público.

Seção II

Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 11. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, por meio de sistema eletrônico específico ou presencialmente no SIC do Poder Legislativo ou a seus órgãos.

§ 2º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

§ 3º É facultado o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 12.

§ 4º Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 12. O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I. - nome do requerente;
- II. - número de documento de identificação válido;
- III. - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV. - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I. - genéricos;
- II. - desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III. - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do *caput*, o Poder Legislativo deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 14. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Seção III

Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 15. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

- I. - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
- II. - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;
- III. - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV. - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha;
- V. - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do

§ 1º.

§ 3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 16. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

Art. 17. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei nº 06/2023, de 04 de Setembro de 2023

<https://cmcidelandia.ma.gov.br/> | <https://cmcidelandia.ma.gov.br/diario-oficial/diario>

Sexta-feira, 19 de Abril de 2024

Ano I | Edição nº 002

Página 6 de 6

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 18. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o Poder Legislativo, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Guia para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei nº 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 19. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

- I. - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- II. - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e
- III. - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§ 1º As razões de negativa de acesso a informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

§ 2º O Poder Legislativo disponibilizará formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 21. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

Parágrafo único. Desprovido o recurso de que trata o *caput*, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.

Art. 22. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de dez dias à autoridade de monitoramento de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação.

§ 1º O prazo para apresentar reclamação começará trinta dias após a apresentação do pedido.

§ 2º A autoridade máxima do órgão ou entidade poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação.

Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à Mesa Diretora da Câmara, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

§ 1º A Mesa Diretora da Câmara poderá determinar que o órgão ou entidade preste esclarecimentos.

§ 2º Provido o recurso, a Mesa Diretora da Câmara fixará prazo para o cumprimento da decisão pelo órgão ou entidade.

Art. 24. No caso de negativa de acesso à informação, ou às razões da negativa do acesso de que trata o *caput* do art. 21, desprovido o recurso pela Mesa Diretora da Câmara, o requerente poderá apresentar, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os procedimentos previstos no Capítulo VI.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I

Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 25. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I. - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II. - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações do Município;
- III. - prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Municípios, Estados ou a União;
- IV. - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- V. - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Município;
- VI. - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- VII. - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico, municipal, estadual e nacional, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 6º;
- VIII. - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades municipais, nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- IX. - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

Art. 26. A informação em posse do Poder Legislativo, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 27. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I. - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II. - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 28. Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

- I. - grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;
- II. - grau secreto: quinze anos; e
- III. - grau reservado: cinco anos.

§ 1º Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

§ 2º Expirado o prazo de classificação sem que o órgão ou a entidade tenha tornado a informação de acesso público, nos termos do disposto no § 4º do art. 24 da Lei nº 12.527, de 2011, Mesa Diretora da Câmara notificará o setor competente para que adote as providências cabíveis no prazo de trinta dias.



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei nº 06/2023, de 04 de Setembro de 2023

<https://cmcidelandia.ma.gov.br/> | <https://cmcidelandia.ma.gov.br/diario-oficial/diario>

Sexta-feira, 19 de Abril de 2024

Ano I | Edição nº 002

Página 7 de 7

Art. 29. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente da Câmara, Vice-Presidente e seus cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 30. A classificação de informação é de competência:

- I. - no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:
 - a) Presidente da Câmara;
 - b) Vice-Presidente da Câmara;

§ 1º É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto.

§ 2º O dirigente máximo do Poder Legislativo poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia.

§ 3º É vedada a subdelegação da competência de que trata o § 2º.

§ 4º Os agentes públicos referidos no § 2º deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de noventa dias.

SEÇÃO II

Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 31. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, e conterá o seguinte:

- I. - código de indexação de documento;
 - II. - grau de sigilo;
 - III. - categoria na qual se enquadra a informação;
 - IV. - tipo de documento;
 - V. - data da produção do documento;
 - VI. - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
 - VII. - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 27, com a justificativa para o grau de sigilo adotado;
- VIII. - A - assunto a que se refere a informação, com a descrição de elementos mínimos que permitam a identificação do tema de que trata a classificação;
- IX. - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 28;
 - X. - data da classificação;
 - XI. - identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O TCI seguirá anexo à informação.

§ 2º As informações previstas no inciso VII do *caput* deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

§ 3º A ratificação da classificação de que trata o § 5º do art. 30 deverá ser registrada no TCI.

Art. 32. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 33. O Poder Legislativo poderá constituir Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS, com as seguintes atribuições:

- I. - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;
- II. - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação,
- III. - reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;
- IV. - propor o destino final das informações desclassificadas,

indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na; e

- VI. - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.

Seção III

Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

Art. 34. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, além do disposto no art. 27, deverá ser observado:

- I. - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 28;
- II. - o prazo máximo de quatro anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, previsto no inciso I do *caput* do art. 47;
- III. - a permanência das razões da classificação;
- IV. - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e
- V. - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

Art. 35. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado ao Poder Legislativo independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o *caput* será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de trinta dias.

Art. 36. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, à Mesa Diretora da Câmara, que decidirá no prazo de trinta dias.

Seção IV

Disposições Gerais

Art. 37. As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto serão definitivamente preservadas, nos termos da Lei nº 8.159, de 1991, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

Art. 38. As informações classificadas como documentos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão encaminhadas ao Arquivo da Câmara, para fins de organização, preservação e acesso.

Art. 49. As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

Art. 40. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 41. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas segundo as normas fixadas pela Mesa Diretora da Câmara, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

Art. 42. O Presidente da Câmara adotará as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado conheça as normas e observe as



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei nº 06/2023, de 04 de Setembro de 2023

<https://cmcidelandia.ma.gov.br/> | <https://cmcidelandia.ma.gov.br/diario-oficial/diario>

Sexta-feira, 19 de Abril de 2024

Ano I | Edição nº 002

Página 8 de 8

medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotar as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Art. 43. A Mesa Diretora da Câmara fará publicar anualmente, até o dia 1º de junho, em sítio na *Internet*:

- I. - rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;
- II. - rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:
 - a) código de indexação de documento;
 - b) categoria na qual se enquadra a informação;
 - c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
 - d) data da produção da informação, data da classificação e prazo da classificação; e
 - e) assunto da informação classificada de que trata o inciso VII-A do caput do art. 31;
- III. - relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos;
- IV. - informações estatísticas agregadas dos requerentes.

Parágrafo único. Qualquer revisão ou reavaliação das informações classificadas, quanto ao grau de sigilo ou ao prazo de classificação, será atualizada, no prazo de trinta dias, no rol previsto no inciso II do caput.

DA COMISSÃO MISTA DE REAVIAÇÃO DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

Art. 44. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, instituída nos termos do § 1º do art. 35 da Lei nº 12.527, de 2011, será integrada pelos titulares dos seguintes órgãos:

- I. Mesa Diretora da Câmara, que a presidirá;
- II. Comissão de Redação e Justiça;
- III. Procuradoria-Geral da Câmara;

Parágrafo único. Cada integrante indicará suplente a ser designado por ato do Presidente da Comissão.

Art. 45. Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

- I. rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada quatro anos;
- II. requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes do TCI não forem suficientes para a revisão da classificação;
- III. decidir recursos apresentados contra decisão proferida.

Art. 46. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações se reunirá, ordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente.

Parágrafo único. As reuniões serão realizadas com a presença de no mínimo quatro integrantes.

Art. 47. Os requerimentos de prorrogação do prazo de classificação de informação no grau ultrassecreto, a que se refere o inciso IV do caput do art. 47, deverão ser encaminhados à Comissão Mista de Reavaliação de Informações em até um ano antes do vencimento do termo final de restrição de acesso.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação do prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto deverá ser apreciado, impreterivelmente, em até três sessões subsequentes à data de sua autuação, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações da Comissão.

Art. 48. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações deverá apreciar os recursos previstos no inciso III do caput do art. 47, impreterivelmente, até a terceira reunião ordinária subsequente à data de sua autuação.

Art. 59. A revisão de ofício da informação classificada no grau ultrassecreto ou secreto será apreciada em até três sessões anteriores à data de sua desclassificação automática.

Art. 50. As deliberações da Comissão Mista de Reavaliação de Informações serão tomadas:

- I. por maioria absoluta, quando envolverem as competências previstas nos incisos I e IV do caput do art.47; e
- II. por maioria simples dos votos, nos demais casos.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá exercer, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.

Art. 51. A Mesa Diretora da Câmara exercerá as funções de Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, cujas competências serão definidas em regimento interno.

Art. 52. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações aprovará, por maioria absoluta, regimento interno que disporá sobre sua organização e funcionamento.

CAPÍTULO VII DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 53. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelo Poder Legislativo órgãos:

- I. terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e
- II. poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 54. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 55. O consentimento referido no inciso II do caput do art. 55 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

- I. - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;
- II. - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;
- III. - ao cumprimento de decisão judicial;
- IV. - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou
- V. - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 56. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 55 não poderá ser invocada quando:

- I. - houver o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações seja parte ou interessado;
- II. - as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância; ou
- III. - for possível o tratamento e a proteção do dado por meio da ocultação, da anonimização ou da pseudonimização das



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei nº 06/2023, de 04 de Setembro de 2023

<https://cmcidelandia.ma.gov.br/> | <https://cmcidelandia.ma.gov.br/diario-oficial/diario>

Sexta-feira, 19 de Abril de 2024

Ano I | Edição nº 002

Página 9 de 9

informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

Art. 57. O Presidente da Câmara poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do caput do art. 58, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

§ 1º Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o caput, o órgão ou entidade poderá solicitar a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§ 2º A decisão de reconhecimento de que trata o caput será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de no mínimo trinta dias.

§ 3º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 2º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

§ 4º Na hipótese de documentos de elevado valor histórico destinados à guarda permanente, caberá ao Presidente da Câmara, decidir, após seu recolhimento, sobre o reconhecimento, observado o procedimento previsto neste artigo.

Art. 58. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Art. 59. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 60. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO VIII

DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 61. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I. - cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II. - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- III. - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Legislativo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na Internet referida no § 1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificativa da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 62. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 63 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

Art. 62-A. As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, que sejam destinatárias de contribuições ou de recursos públicos federais decorrentes de contrato de gestão, e os conselhos de fiscalização profissional deverão observar o disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e:

I. - divulgar, independentemente de requerimento, as informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, inclusive aquelas a que se referem os incisos I a VIII do § 3º do art. 7º, em local de fácil visualização, em sítios eletrônicos oficiais, observado o disposto no § 1º do art. 7º e no art. 8º;

II. - criar SIC, observado o disposto nos art. 9º e art. 10.

§ 1º As informações previstas no inciso I do caput devem ser fornecidas diretamente pelas entidades e pelos conselhos de que trata o caput e referem-se à parcela dos recursos provenientes das contribuições e dos demais recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

§ 2º Aplica-se o disposto nos art. 55 e art. 58 às informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem detidas pelas entidades e pelos conselhos de que trata o caput.

§ 3º A divulgação das informações previstas no inciso I do caput não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação, inclusive na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º O sistema recursal e de monitoramento deste Decreto não se aplica às entidades e aos conselhos de que trata o caput, salvo quanto à possibilidade de o requerente, no caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, apresentar a reclamação prevista no art. 22, que será encaminhada à autoridade máxima da entidade ou do conselho demandado.

§ 5º As entidades de que trata o caput estão sujeitas, no que couber, às sanções e aos procedimentos previstos no art. 66.

CAPÍTULO IX

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 63. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

- I. - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II. - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- III. - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;
- IV. - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;
- V. - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- VI. - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei nº 06/2023, de 04 de Setembro de 2023

<https://cmcidelandia.ma.gov.br/> | <https://cmcidelandia.ma.gov.br/diario-oficial/diario>

Sexta-feira, 19 de Abril de 2024

Ano I | Edição nº 002

Página 10 de 10

VII. - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I. - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios estabelecidos na referida lei.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 64. A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no art. 65, estará sujeita às seguintes sanções:

- I. - advertência;
- II. - multa;
- III. - rescisão do vínculo com o Poder Público;
- IV. - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e
- V. - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput.

§ 2º A multa prevista no inciso II do caput será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

- I. - inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural; ou
- II. - inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de entidade privada.

§ 3º A reabilitação referida no inciso V do caput será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do caput.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

§ 5º O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de dez dias, contado da ciência do ato.

CAPÍTULO X

DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI

Seção I

Da Autoridade de Monitoramento

Art. 65. O Presidente da Câmara designará servidor da Casa que lhe seja diretamente subordinado para exercer as seguintes atribuições:

- I. - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, de 2011;
- II. - avaliar e monitorar a implementação do disposto neste Decreto e apresentar à Mesa Diretora da Câmara sobre o seu cumprimento;
- III. - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação deste Decreto;
- IV. - orientar as unidades no que se refere ao cumprimento deste Decreto; e
- V. - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no art. 22.

Art. 66. Este Decreto entra em vigor na data da sua promulgação.

CÂMARA MUNICIPAL, Sala das Sessões, Cidelândia, 24 de maio de 2024.

VALMIR SILVA LIMA

PRESIDENTE DA CÂMARA.

Portarias

PORTARIA Nº 005/2024

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO DA ASSESSORA da Câmara municipal de Cidelândia – MA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Federal, Constituição Estadual, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, etc.

RESOLVE:

Art. 1.º - **NOMEAR** a Senhor **ROBSON ELIAS DE OLIVEIRA CORREA**, portador do RG nº 045331052012-1. e inscrito no CPF sob o nº. 61131437222, para exercer o cargo de **ASSESSOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA – MA.**

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e publicação no mural Câmara Municipal de Cidelândia, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 19 DE ABRIL DE 2024.

VALMIR SILVA LIMA

PRESIDENTE DA CÂMARA.

PORTARIA Nº 004/2024

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA – MA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear como pregoeiro e como membros da equipe de apoio, para julgar e conduzir os Processos Licitatórios na modalidade Pregão da Administração Municipal, os servidores abaixo.

a) PREGOEIRO

ONYKLELY FATIANO DOMINGOS SOARES (CPF Nº 498.971.013-49 E RG Nº 169922-0 SSP/MA);

EQUIPE DE APOIO

ANDRÉIA CHAVES ARRUDA FERREIRA (CPF Nº 046.292.883-76 e RG Nº 034650842008-3)

JOYCE SANTOS DE ABREU (CPF Nº 61928506313 e RG Nº 053378272014-9)

Art. 2.º Caberá ao Pregoeiro e equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objetivo do certame ao licitante vencedor, e deverá cumprir aos princípios gerais do direito público em espacial, as regras e determinação instituídas pela Lei nº 10.520/2002, consome às alterações que lhe forem dadas.

Art. 3.º Determina que cada procedimento licitatório, seja emitido uma ata circunstanciada dos fatos justificados do julgamento para apreciação e homologação superior.

Publique-se no Mural da Câmara

GABINETE DA PRESIDÊNCIA em 23 de Fevereiro de 2024.

VALMIR SILVA LIMA



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei nº 06/2023, de 04 de Setembro de 2023

<https://cmcidelandia.ma.gov.br/> | <https://cmcidelandia.ma.gov.br/diario-oficial/diario>

Sexta-feira, 19 de Abril de 2024

Ano I | Edição nº 002

Página 11 de 11

PRESIDENTE DA CÂMARA.

PORTARIA Nº 003/2024

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO DA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS da Câmara municipal de Cidelândia – MA.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Federal, Constituição Estadual, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, etc.

RESOLVE:

Art. 1.º - **NOMEAR** a Senhora **JOYCE SANTOS ABREU**, portador do RG nº053378272014-9. e inscrito no CPF sob o nº. 61928506313, para exercer o cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA – MA.**

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e publicação no mural Câmara Municipal de Cidelândia, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

VALMIR SILVA LIMA

PRESIDENTE DA CÂMARA.

PORTARIA Nº 002/2024

Dispõe sobre a EXONERAÇÃO DA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS da Câmara municipal de Cidelândia – MA.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Federal, Constituição Estadual, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, etc.

RESOLVE:

Art. 1.º - **EXONERAR** a Senhora **FRANCISCA PERREIRA DOS SANTOS**, portador do RG nº041924812011-6. e inscrito no CPF sob o nº. 607.883.173.93, do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA – MA.**

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e publicação no mural Câmara Municipal de Cidelândia, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 DE JANEIRO DE 2024.

VALMIR SILVA LIMA

PRESIDENTE DA CÂMARA.

PORTARIA Nº 001/2024

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO PARA RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DOS CONTRATOS da Câmara municipal de Cidelândia – MA.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Federal, Constituição Estadual, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, etc.

RESOLVE:

Art. 1.º - **NOMEAR** a Senhora **ANDRÉIA CHAVES ARRUDA FERREIRA**, portador do RG nº.034650842008-3 e inscrito no CPF sob o nº.046.292.883.76, para exercer o cargo de **RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DOS CONTRATOS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2024.**

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e publicação no mural Câmara Municipal de Cidelândia, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 05 DE JANEIRO DE 2024.

VALMIR SILVA LIMA

PRESIDENTE DA CÂMARA.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei nº 006, de 04 de setembro de 2023

VALMIR SILVA LIMA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA – MA
CNPJ 01.610.234/0001-13
Av. Senador La Roque, s/n – Centro
Telefone: (99)98832-2007
Site: <https://www.cmcidelandia.ma.gov.br/>
Diário: <https://cmcidelandia.ma.gov.br/diario-oficial/diario>